DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 386/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12611/2021
PROTOCOLO	: 2136820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 64/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender as secretarias municipais, com valor estimado em R$ 7.382.070,67.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) presença de condições restritivas à competitividade; ii) deficiência quanto ao quantitativo estimado; iii) ausência de critérios objetivos para a avaliação dos requisitos de qualificação técnica.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 140/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 17, oportunidade em que refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos e requestou pelo prosseguimento do feito.

O expediente retornou à Divisão especializada (peça 20), que se manifestou pela manutenção da suspensão, em vista de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 1ª PRC – 12865/2021).

Os autos vieram-me conclusos para enfrentamento definitivo do mérito processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela exigência indevida de alvará de licença e funcionamento, expedido pelo Poder Público (item 9.6.3. 'g', do Edital).

Impende registrar, desde já, que os demais apontamentos realizados pela Divisão foram afastados ainda em sede cautelar, razão pela qual não carecem de aprofundamento.

Portanto, o mérito limita-se à exigência do reportado alvará de licença e funcionamento inserto ao Edital do Pregão.

O Jurisdicionado arguiu, em suma, que a imposição do documento qualificatório encontra guarida no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, não havendo, por consequência, restrição à competitividade do certame.

Não prospera a alegação defensiva.

Aliás, os fundamentos que subsidiaram a decisão cautelar foram pautados, justamente, em uma interpretação restritiva do artigo 29 do Estatuto Licitatório, que não admite ampliação da documentação relativa à habilitação, como forma de resguardar à competitividade do certame, consoante a alinhada jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, tendo em vista a inalterabilidade da situação fática, e levando em conta que o argumento defensivo esbarra nos próprios fundamentos do *decisum*

suspensivo, utilizo da motivação lançada na DLM de peça 11, para concluir a fundamentação referente à impossibilidade da exigência imposta, que somente será possível quando imprescindível à consecução do objeto (ex.: aquisição de alimentos, medicamentos, entre outros).

A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

Segundo o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 da LINDB, é possível a utilização da técnica de motivação *per relationem* nas decisões que versem sobre gestão pública:

> Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
> (...)
> § 3º - A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Vale ressaltar, conforme ensina o festejado professor Márcio Cavalcante[1], que essa previsão somente pode ser considerada válida porque não inova no ordenamento jurídico, mas somente espelha aquilo que a jurisprudência há muito tempo já entendia sobre o tema:

> É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação *per relationem*. (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018)

Portanto, o prejuízo à competitividade surge da consequente limitação à participação de um número maior de licitantes.

[1] Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-ao.html#:~:text=A%20LINDB%20(antiga%20LICC)%20%C3%A9,por%20finalidade%20regulamentar%20outras%20normas.&text=A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20nome%20de,todos%20os%20ramos%20do%20direito.

Com efeito, diante a ausência da tomada das correções facultadas no item II da DLM, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte anular o licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR DLM – 140/2021, e **DECIDO** por:

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n.º 64/2021, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Eletrônico n.º 64/2021, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se a Sr.ª VANDA CRISTINA CAMILO, Prefeita Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT